



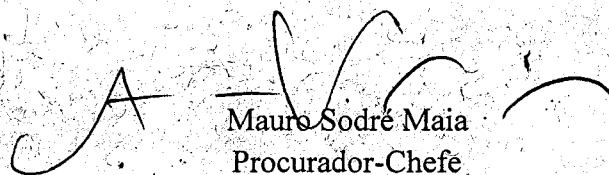
**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI**  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

**Despacho Nº 0904/2011-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3**

**REFERÊNCIA:** Processo Nº. 52400.010335/2011-98

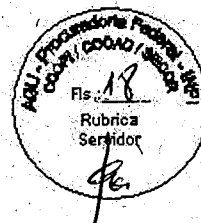
1. Estou de acordo com a NOTA Nº 0527/2011-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-JCS-2.14, elaborada pelo Procurador Federal, Dr. Júlio César da Silva Correa, e com o DESPACHO Nº 0892/2011-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-ALB-3.2.4, firmado pelo Procurador Federal, Dr. André Luís Balloussier Ancora da Luz, Coordenador nesta Procuradoria.
2. À Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar. (Portaria INPI/PR 515/11).

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2011.

  
Mauro Sodré Maia  
Procurador-Chefe



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PRÓCURADORIA GERAL FEDERAL  
PRÓCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206



Nota Nº 0527-2011-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-JCS-2.14

PROCESSO Nº 52400.010335/2011

INTERESSADO: Presidente Portaria INPI/PR nº 515/11, de 31/08/11.

ASSUNTO: Consulta Jurídica.

Senhor Coordenador,

1. Trata-se de consulta da Sra. Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar pela Portaria INPI/PR nº 515/11, de 31/08/11 em que solicita a essa Procuradoria se pronunciar quanto a validade dos documentos em anexo (escritura de compra e venda e escritura de promessa de compra e venda) com o objetivo de serem utilizados **em substituição** a um documento de cessão com vistas a homologação de uma transferência de marca no INPI.
2. A pergunta é bem objetiva e buscaremos, dentro do possível, sermos também objetivos na orientação.
3. É sabido que tanto a concessão de marcas como a aquisição de um imóvel são regidas pelo Direito Réal.
4. Direito das coisas ou Direitos reais é um ramo do direito privado que trata dos direitos de propriedade, dos bens móveis e imóveis, bem como das formas pelas quais esses direitos podem ser transmitidos.
5. A semelhança termina aí, qual seja há requisitos e formas para que esses direitos sejam transmitidos e adquiridos.
6. Dessa forma, não basta o indivíduo possuir condições financeiras para adquiri-los, há que cumprir os requisitos que a legislação estabelece para que sejam, de fato e de direito, submetidos ao domínio de um indivíduo dentro da sociedade.
7. Nesse rumo, por exemplo, não basta, para efeitos de propriedade, um indivíduo possuir a escritura de compra e venda definitiva, ou a promessa de compra e venda quitada, o domínio sobre o bem se consuma com a averbação deste bem, no caso a propriedade no Registro Geral de Imóveis, após o pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, o pagamento das taxas, INSS, água, luz etc.

[Assinatura]



8. A marca, de igual maneira, não basta o cidadão ou estrangeiro querer adquirir determinada marca, há que demonstrar a legitimidade do seu pedido e seguir os demais requisitos que a lei impõe, entre estes a demonstração de possuir atividade na área reivindicada, entre outros.


9. Logo, faz-se imperioso, para efeitos de transmissão e/ou transferência de marcas, a **expressa manifestação de vontade** do titular do direito marcário com vistas a dispor da titularidade de determinada marca ainda que demonstre a plenitude do domínio sobre a mesma ou sua regularidade.

10. Assim, é indispensável para efeitos de transferência a **manifestação de vontade do titular do direito, através do instrumento CESSÃO DE DIREITOS**, e este firmado pelos **legítimos titulares daquele direito**.

11. Por este motivo não vislumbramos como uma Escritura Pública de Compra e Venda de imóvel possa dar validade à uma transferência pleiteada, a despeito de que a Indagante não tenha estabelecido os pormenores do caso em comento, não são documentos úteis a efetuar-se transferência de direitos sobre marca, mediante escrituras de aquisição de terrenos, pois não se confunde o Direito Marcário com outros ramos do direito, inclusive o imobiliário como ora citado.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2011.

  
Julio César da Silva Corrêa  
Procurador-Federal  
Matr. 0449492



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

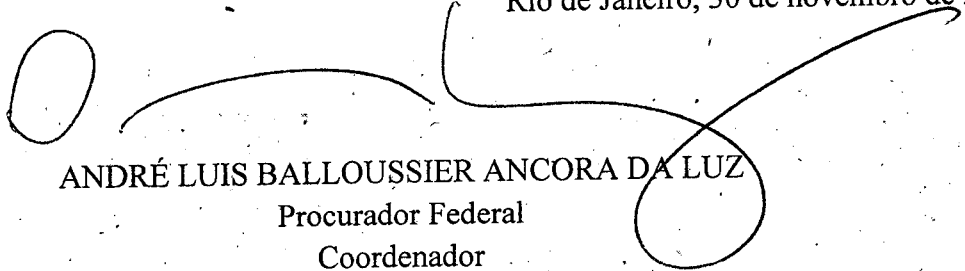


**Despacho N° 0892/2011-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-ALB-3.2.4**

**REFERÊNCIA:** Processo N°. 52400.010335/2011-98

1. Acordo com a Nota N° 0527-2011-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-JCS-2.14, acostada às fls. 18/19, *retro*.
2. Ao Sr. Procurador-Chefe.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2011

  
ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ  
Procurador Federal  
Coordenador